



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753 - Bairro: Luxemburgo - CEP: 30380900 - Fone: (31) 3299-4400 - Email:
vempresarial1@tjmg.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE N° 1046714-18.2025.8.13.0024/MG

REQUERENTE: LABORATORIO OSWALDO CRUZ LTDA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos, etc.

L. O. C. L. ajuizou a presente **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerendo "em caráter de urgência, com fundamento no art. 6º, §12 da LRF, seja concedida a Tutela de Urgência de Caráter Antecedente para o fim de antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, determinando: I. A suspensão de todas as ações, execuções e cumprimentos de sentença contra a Requerente, nos termos do art. 6º, II, LRF. 2. A vedação a qualquer ato ou forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, indisponibilidade, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre valores e recebíveis da Requerente, nos termos do art. 6º, III da LRF."

Ao relatório da decisão de evento 6, DEC1 acresço que, naquela ocasião, foi determinada a intimação da autora para apresentar todos os documentos previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005, bem como adequar o valor da causa aos termos lá expostos.

A requerente se manifestou em evento 10, PET1 e juntou documentos.

Nova decisão em evento 12, DEC1 determinando fosse certificada a juntada de todos os documentos do art. 51 da LRF, bem como nova intimação da autora para adequar o valor da causa.

Em evento 13, EMENDAINIC1 foi apresentado como valor da causa R\$5.049.119,09 (cinco milhões, quarenta e nove mil cento e dezenove reais e nove centavos).

Com vista dos autos, o Ministério Público entendeu desnecessária sua intervenção neste momento (Id evento 17, PET1).

É o relatório do necessário.

A presente tutela foi requerida nos termos do art. 6º, § 12º, da Lei n.º 11.101/05 c/c arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

§ 12. *Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).*

Para deferimento da tutela, também devem estar preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, que prevê que será concedida a tutela de urgência “*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

Para tanto, além do fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, é necessária a comprovação da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e a reversibilidade do provimento antecipatório.

No caso, pretende a autora “*em caráter de urgência, com fundamento no art. 6º, §12 da LRF, seja concedida a Tutela de Urgência de Caráter Antecedente para o fim de antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, determinando: I. A suspensão de todas as ações, execuções e cumprimentos de sentença contra a Requerente, nos termos do art. 6º, II, LRF. 2. A vedação a qualquer ato ou forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, indisponibilidade, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre valores e recebíveis da Requerente, nos termos do art. 6º, III da LRF.*”

No caso, restou comprovada a probabilidade do direito, pois a requerente demonstrou, em juízo preliminar, estar apta a requerer sua recuperação judicial, preenchendo os requisitos do art. 48 da LRF: exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos, não é falida, não teve pedido de recuperação judicial anterior deferido e não há notícia de condenação dos sócios ou administradores pelos crimes previstos na referida lei.

O perigo de dano também se mostra presente. A documentação acostada revela a existência de diversas execuções individuais com bloqueios incidentes sobre recebíveis provenientes de planos de saúde, em especial da Unimed-BH, e sobre contas bancárias da empresa, comprometendo o pagamento de salários, tributos e fornecedores. Tais constrições, se mantidas, podem conduzir à paralisação imediata das atividades e à perda da capacidade produtiva, com repercussões sociais e econômicas relevantes, dada a natureza essencial dos serviços de diagnóstico laboratorial prestados à comunidade.

Assim, a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial se justifica como medida acautelatória indispensável para garantir a utilidade do futuro processo recuperacional e preservar a função social da empresa, conforme preceitua o art. 47 da LRF. A suspensão temporária das execuções e bloqueios não elimina o crédito dos credores, mas apenas impede que atos individuais inviabilizem a reorganização coletiva, preservando a isonomia e o tratamento igualitário entre os credores.

Em situações como a dos autos, a medida liminar postulada — qual seja, a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial — apresenta-se como meio necessário e proporcional para assegurar a viabilidade do procedimento recuperacional que deverá ser oportunamente ajuizado, conforme previsto no art. 308 do CPC.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

1. Portanto, pelas razões expostas, **DEFIRO** as tutelas requeridas para:

2. Determinar a imediata suspensão do curso e dos atos de constrição e de todas as ações, execuções e cumprimento de sentença distribuídas em face da autora LABORATORIO OSWALDO CRUZ LTDA, CNPJ: 21515754000154.

3. Determinar a vedação a qualquer ato ou forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, indisponibilidade, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre valores e recebíveis da LABORATORIO OSWALDO CRUZ LTDA, CNPJ: 21515754000154.

4. Confiro a esta decisão força de ofício, a ser remetida pela autora LABORATORIO OSWALDO CRUZ LTDA, CNPJ: 21515754000154, aos juízos das execuções em curso ou a que vierem ser ajuizadas na vigência desta decisão.

5. No prazo de 30 (trinta) dias, deve a autora apresentar o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 308 do CPC, sob pena de cessação dos efeitos desta decisão.

6. À secretaria para retirar o sigilo dos autos.

7. Dar ciência ao Ministério Público desta decisão.

8. Intimar. Cumprir.

Documento assinado eletronicamente por **MURILO SILVIO DE ABREU, Juiz de Direito**, em 28/10/2025, às 16:32:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **568730v9** e o código CRC **577f8d1a**.
